



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

VETO Nº 26 /2019  
Processo nº 21.948/2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**FAUSTO PERES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 190/2019, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 92/2019; que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e, portanto de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha "Check Up Criança" (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente "lixo no lixo e a cidade no capricho" (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012).

Vejamos acórdãos mais recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 26 /2019 – fls. 2.


(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253871-68.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 07/07/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.914, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ "LEGISLATIVO SEMPRE PRESENTE" NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER IMPOSTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANTER APARELHO DE TELEVISÃO LIGADO NA "TV LEGISLATIVA MUNICIPAL" EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COM VOLUME EM ALTURA SUFICIENTE PARA QUE TODOS OS PRESENTES COMPREENDAM – PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NA MEDIDA EM QUE SE IMPÕE AO EXECUTIVO A TRANSMISSÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO CUJO OBJETO É A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO LEGISLATIVO, ININTERRUPTAMENTE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, 47, INCISOS II, XIV e XIX e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074819-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 10/10/2016)

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 26 /2019 Aut. 190/2019 e PL 92/2019.

PROJETO Nº 26/2019 - 22/04/2019 15:20:24